



**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE - FANESE
CURSO DE DIREITO**

NATHALY ANNE DE JESUS COSTA

**O DIREITO PENAL DO INIMIGO E OS INDÍCIOS DA SUA APLICAÇÃO NO
PACOTE ANTICRIME E NA LEI DE CRIMES HEDIONDOS**

**ARACAJU
2023**

C837d

COSTA, Nathaly Anne de Jesus

O direito penal do inimigo e os indícios da sua aplicação no pacote anticrime e na lei de crimes hediondos / Nathaly Anne de Jesus Costa. - Aracaju, 2023. 23f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe.
Coordenação de Direito.

Orientador(a): Prof. Me. Anderson dos S. Campos
1. Direito 2. Pacote Anticrime 3. Teoria do Direito Penal – Inimigo 4. Sistema Criminal I. Título

CDU 34 (045)

NATHALY ANNE DE JESUS COSTA

**O DIREITO PENAL DO INIMIGO E OS INDÍCIOS DA SUA APLICAÇÃO
NO PACOTE ANTICRIME E NA LEI DE CRIMES HEDIONDOS**

Artigo Científico apresentado à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE, como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau de bacharel em Direito no período de 2023.1.

Aprovado com média: 40,0

Prof.(a) Anderson dos Santos Campos
1º Examinador (Orientador)

Marcio Danilo Santos Lima

Prof.(a) Márcio Danilo Santos Lima
2º Examinador(a)

Gleison Parente Pereira

Prof.(a) Gleison Parente Pereira
3º Examinador(a)

Aracaju (SE), 10 de junho de 2023

O DIREITO PENAL DO INIMIGO E OS INDÍCIOS DA SUA APLICAÇÃO NO PACOTE ANTICRIME E NA LEI DE CRIMES HEDIONDOS*

Nathaly Anne de Jesus Costa

RESUMO

Este artigo tem como intuito apresentar as modificações trazidas pelo Pacote Anticrime na lei de crimes hediondos sob a perspectiva da teoria do direito penal do inimigo idealizada pelo autor Gunther Jackobs. A lei Anticrime foi promulgada no início de 2022 com a finalidade de combater a criminalidade, fundada em uma política criminal punitiva que torna o direito penal como a primeira opção para solucionar a violência, então como forma de solução, à lei Anticrime trouxe rigor em face das penalizações, modificando tanto a parte geral do código penal quanto a parte de execuções penais, assim incorporando no ordenamento jurídico brasileiro às diretrizes trazidas pela teoria do direito penal do inimigo. Como resultado, o Pacote Anticrime se baseou no simbolismo penal acarretando a ampliação do punitivismo, pondo em perigo os direitos e garantias fundamentais atribuídas ao indivíduo. Além disso, vale desatacar os obstáculos enfrentados pelo sistema criminal que se molda em uma política criminal que se baseia na superlotação carcerária e no rigor legislativo. O método de pesquisa utilizado é o bibliográfico e foram utilizados livros e artigos científicos que irão comprovar a relevância do tema, bem como se existem indícios da teoria nas referidas legislações.

Palavras-chave: Pacote Anticrime. Teoria do Direito Penal do Inimigo. Sistema Criminal.

1 INTRODUÇÃO

O direito penal do inimigo é uma teoria desenvolvida pelo doutrinador alemão Gunther Jakobs, sua ideia central é que o indivíduo ao ser julgado por um delito grave deve ser considerado como inimigo, tendo suas garantias legais afastadas e sendo-lhe retirado o status de pessoa. Essa teoria foi desenvolvida com o intuito de evitar o aumento de delitos, pois este tem sido um dos problemas mais graves enfrentados pela sociedade. (SILVA, HORITA, 2017) Fazendo um paralelo, a lei de Crimes Hediondos, a lei 8.072/1990, sancionada em 1990 pelo atual presidente da época, Presidente da República Fernando Collor, foi criada para contribuir com a redução da criminalidade, haja vista que os crimes que englobam esta lei são penalizados com a atenuação de direitos, bem como punidos de forma mais gravosa comparado a outros crimes. Além disso, o Pacote Anticrime instituído pela lei

*Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, em junho de 2023, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Me. Anderson dos Santos Campos. O direito penal do inimigo e os indícios de sua aplicação no Pacote Anticrime e na lei de crimes hediondos. Náthaly Anne de Jesus Costa.

13.964/2019 versa sobre as medidas legais que vem com o intuito de modificar a legislação penal e processual. Além disso, tem o objetivo de combater com rigor a criminalidade como os crimes praticados pela organização criminosa, crimes considerados mais graves e crimes com repercussão social. Diante disso, se observar que essas legislações vieram com o intuito de controlar os problemas sociais, porém os meios empregados para esse combate serão discutidos por meio deste trabalho. Além disso, pode existir uma intenção do legislador de forma involuntária no que concerne a aplicação da teoria do direito penal do inimigo, seja nas leis penais e processuais, indo contra os preceitos constitucionais. (SILVA, 2021)

Nesse sentido, diante dos eventuais vislumbres, nota-se a necessidade de averiguar os indícios da aplicação da Teoria do Direito Penal do Inimigo no Pacote Anticrime e na Lei de Crimes Hediondos, uma vez que o Pacote Anticrime efetuou varias alterações tanto no Código Penal quanto na Lei de Crimes Hediondos.

Esse artigo tem como objeto analisar as modificações causadas pelo Pacote Anticrime em face do código penal e da lei de crimes hediondos a luz da teoria de Gunther Jackobs. Embora o ordenamento jurídico brasileiro proíba sua aplicação, uma vez que a Constituição Federal assegura direitos e garantias fundamentais, há fortes indícios de que essa teoria tem influência no Brasil.

Diante disso, é necessário observar três problemáticas: as alterações causadas pelo Pacote Anticrime em face do Código Penal e da lei de Crimes Hediondos; Bem como, se as modificações trazidas pelo pacote anticrime resultou em melhorias em face dos conflitos sociais; e se o Pacote Anticrime fortaleceu os ideais trazidos pela Teoria do Direito Penal do Inimigo no ordenamento jurídico brasileiro.

Para tanto, o artigo tem como objetivo entender as alterações trazidas pelo Pacote Anticrime e se essas modificações influenciaram na introdução da teoria do direito penal do inimigo no Brasil? Uma vez que a lei trouxe 17 alterações legislativas, dentre elas o código Penal, processual penal e de execução e veio com o intuito de coibir a criminalidade. Diante disso, é importante observar essas modificações, pois isso vai refletir no momento da aplicação da lei, bem como na Constancia em relação á aplicação das diretrizes trazidas pela Constituição Federal.

Para a composição desta investigação, será realizada pesquisa de finalidade básica estratégica, objetivo descritivo e exploratório, sob o método hipotético dedutivo. Será utilizado o método de pesquisa bibliográfica relativos à segurança pública. Desse modo, a pesquisa se sustenta em 3 seções, em que a primeira fala sobre os indícios da aplicação da teoria no ordenamento jurídico brasileiro, em um segundo momento fala-se da referida lei

pacote anticrime a luz da teoria do direito penal do inimigo e o terceiro momento fala sobre as alterações trazidas pela lei anticrime na lei de crime hediondos conforme a teoria.

2 INDÍCIOS DO DIREITO PENAL DO INIMIGO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O direito penal do inimigo é uma teoria desenvolvida pelo doutrinador alemão Gunther Jakobs, onde sua ideia central é que o indivíduo ao ser julgado por um delito grave deve ser considerado como inimigo, tendo suas garantias legais afastadas e sendo-lhe retirado o status de pessoa. Uma vez que essa teoria foi desenvolvida com o intuito de evitar o aumento de delitos, pois este tem sido um dos problemas mais graves enfrentados pela sociedade, sendo mais visível nos crimes de organizações criminosas, nos crimes de terrorismo, crimes de cunho econômicos e autores de infrações penais perigosas. No entanto, seu objetivo não foi criar um novo ordenamento jurídico, mais sim elaborar leis mais severas para este inimigo do Estado, separando o direito penal em direito penal do inimigo e direito penal dos cidadãos. Além disso, em um estado de direito, o indivíduo que descumprir a lei é considerado cidadão, e sua conduta gera o dever de reparar o dano, sendo ainda considerado pessoa. Além disso, é assegurado às garantias penais e processuais, sendo possível o retorno deste sujeito a sociedade. (SILVA, HORITA, 2017)

Essa ideia de inimigo já era utilizada e desenvolvida por filósofos da antiguidade. Para Rousseau em sua obra **Contrato social** dispõe que, ao ser criada uma sociedade, o que iria prevalecer é a vontade comum, e o indivíduo que descumprisse o contrato social, deixaria de ser integrante do Estado, devendo morrer como inimigo, não sendo visto como um cidadão. Para Fichte a pessoa que abdicar o **Contrato cidadão** perdia todos os direitos e garantias, deixando de ser não só um cidadão mais também um ser humano. Para Hobbes, em seu **contrato de submissão**, em caso de traição do indivíduo contra o Estado, este crime, se configuraria como uma rescisão do contrato de submissão, e a este infrator não caberia a punição como um submisso, mas como inimigo. Para Kant, em seu **contrato**, o poder do Estado era limitado, pois havia uma regulamentação similar a uma constituição cidadã. E Caso o indivíduo viesse a se opor, ou descumprisse a norma que foi estabelecida, deveria abandonar o Estado, e não seria mais considerado como pessoa, mas sim como inimigo. (SILVA, HORITA, 2017)

Porém, com o fim do direito penal, isto provocaria uma ruptura na estrutura do Estado de direito, uma vez que os direitos e garantias fundamentais assegurados aos indivíduos seriam extintos. Em razão disso, não é cabível nesse formato de estado a criação de um direito penal do inimigo e um direito penal do cidadão, dado que o Estado de direito adotado pelo Brasil, tem como base o princípio da dignidade da pessoa humana e a igualdade. Além disso, é impossível a inclusão do direito penal do inimigo no Estado democrático de direito, posto que, esse formato colide com os direitos garantidos pela constituição federal de 1988. Para mais, a teoria adotada pelo Brasil é o direito penal do fato, ou seja, o que vai definir a proporcionalidade da sanção é a conduta praticada pelo agente. É importante destacar que, o artigo 5º da Constituição federal, legitima o princípio da igualdade, não havendo a possibilidade de isolar inimigos e cidadãos. Bem como a declaração universal dos direitos humanos em seu artigo 6º, dispõe que: “todos devem ser reconhecidos como pessoa perante a lei”, ou seja, não tem como tirar do indivíduo seu status de pessoa, além do mais é orientado pelo princípio da dignidade da pessoa humana, que deste provém os demais fundamentos que abarca o ordenamento jurídico. (SILVA, HORITA, 2017)

Mesmo o ordenamento jurídico brasileiro não comportando o direito penal do inimigo, há resquícios desse formato no direito penal: na lei de abates, na lei de crimes hediondos, lei do crime organizado e no regime disciplinar diferenciado. Esses crimes por serem considerados mais graves acabam limitando direitos e garantias estabelecidos pela constituição, ficando clara a existência do direito penal do inimigo no ordenamento brasileiro. Logo, fica evidente que é incompatível a implantação do direito penal do inimigo no Estado de direito, dado que este respeita os direitos e as garantias indubitáveis ao cidadão. (SILVA, HORITA, 2017)

O direito penal do inimigo é um instituto que possui estrutura própria para o tratamento do sujeito considerado como “desleal ao sistema”. Sendo assim, aquele que pratica um crime perde o status de pessoa e passa a ser inimigo do Estado, sendo atribuídas punições mais severas, dado que sua conduta ameaça a estrutura do sistema. Neste sentido, foram apresentados as principais características do direito penal do inimigo, são elas: antecipação da punibilidade com a tipificação de atos preparatórios; a elaboração de crimes de mera conduta e de perigo abstrato, que acarreta a flexibilização do princípio da ofensividade; definição vaga dos crimes e das penas, ocasionando uma ofensa ao princípio da legalidade; a superioridade do direito penal do autor em objeção ao direito penal do fato, o que afeta o princípio da exteriorização do fato; o surgimento das chamadas “ leis de luta ou de combate”; o

agravamento da execução penal e a limitação de garantias penais e processuais, que são traços do direito penal de 3ª Velocidade. (JACKOBS; MELIÁ, 2020, p. 67)

Nesse viés, o direito penal do inimigo se evidencia por três elementos básicos: em um primeiro momento tem a ocorrência de uma antecipação da punibilidade, sendo assim o cenário que se encontra o ordenamento jurídico penal é prospectiva. Em um segundo momento cita-se sobre a desproporcionalidade das penas em que dispõe que a ocorrência da antecipação da pena não tem o intuito de reduzir a pena cominada. E o terceiro momento se refere às garantias processuais que são afastadas. (GOMES, 2010)

De acordo com o autor Gomes (2010), aponta que o direito penal do inimigo tem como peculiaridades impossibilitar o infrator de ser punido com uma pena, não devendo ser penalizado conforme a sua culpabilidade, mas sim ser punido com medida de segurança adaptável ao seu nível de periculosidade, podendo ocorrer a flexibilização da prisão em flagrante, o excesso de medidas preventivas e cautelares, o aumento desproporcional de penas, bem como a criação de novos delitos que não possuem bens jurídicos tutelares.

3 ANÁLISE DAS MODIFICAÇÕES TRAZIDAS PELO PACOTE ANTECRIME À LUZ DO DIREITO PENAL DO INIMIGO

Nesse contexto de vulnerabilidade social, da ampliação legislativa incoerente e de instabilidade tanto do sistema criminal quanto do Estado democrático de direito, foi introduzido o Pacote Anticrime, elaborado com o intuito de hostilizar a corrupção, o crime organizado e os crimes cometidos com violência contra a pessoa, visto que, de um lado, existe um menor rigor no que se refere a direitos e garantias penais e constitucionais e, por outro, pelas sanções mais severas em relação a certos delitos.

Diante disso, o Pacote Anticrime aderiu uma regulamentação mais rigorosa em relação à criminalidade e aos desejos sócias, representando uma lei de luta e de combate, aspectos trazidos pelo direito penal do inimigo, bem como pelo direito penal simbólico. Esse dispositivo atua como uma forma do governo agradar a sociedade com o combate a criminalidade, temática essa que provoca comoção nacional, seja pela gravidade do problema ou pela considerável disseminação midiática.

De acordo com essas circunstâncias, Baldão e Santos (2023), supõe que as modificações feitas na legislação são medidas penais tomadas como forma de resposta a criminalidade no Brasil. Então, neste caso se observa que para combater à violência se utiliza

o direito penal aumentando as penalizações, sem analisar a real necessidade ou serventia das modificações efetuadas.

A referida legislação retrata uma guerra que tem o intuito de combater a criminalidade, podendo fazer uma correlação com a guerra em combate ao terror fomentado pelos Estados Unidos depois dos atentados de 11 de setembro, que gerou medo e insegurança a população. Assim, a definição de guerra e luta traz a concepção de que existe um inimigo e de que é necessário combatê-lo, logo, o que o pacote anticrime dispõe em sua política criminal recai sobre o indivíduo que comete o crime organizado, o corrupto e aos criminosos violentos, isto é, em face do sujeito que não dá uma garantia cognitiva de que irá acatar as expectativas normativas. (JACKOBS; MELIÁ, 2020, p. 54)

Desse modo, é utilizado qualquer meio oportuno para o combate desse inimigo simbólico da sociedade e do ordenamento jurídico, sendo visto a anuência de legislação que bate de frente com o Estado Democrático de Direito. Assim, segundo o entendimento de Jackobs e Meliá (2020, 34,35 apud SILVA, HORITA, 2017, p.6) ressaltam que, o legislador hodierno "está passando a uma legislação [...] de luta, por exemplo, no âmbito da criminalidade econômica, do terrorismo, da criminalidade organizada, no caso de delitos sexuais e outras infrações penais perigosas". Sendo assim, determinados indivíduos são considerados únicos pelo pacote anticrime, o qual deixa de ser considerado como um infrator comum, e passa a ser inimigo do Estado, trazendo para a sociedade uma sensação de segurança.

Nesse sentido, Jackobs e Meliá (2020 apud JOOS, 2015) dispõe que: "O Direito Penal simbólico não só identifica um determinado "fato", mas também (ou: sobretudo) um específico tipo de autor, que é definido não como igual, mas como outro". Nesse viés, a figura do outro, é a imagem do inimigo, o qual precisa ser afastado do convívio social. O pacote Anticrime tem como base o direito penal do inimigo, uma vez que tem como intuito de traçar e diferir um grupo de indivíduos, o que está em consonância com o que dispõe o direito penal do autor.

Observando de forma minuciosa as alterações que a lei anticrime inseriu no Código Penal (BRASIL, 1940), percebe-se a inclinação para uma maior punição e a proteção legal ao poder de polícia estatal. A título de exemplo, pode-se usar o artigo 25 do Código Penal (BRASIL, 1940), que aborda o instituto da legítima defesa, o qual passou a contar com um parágrafo único, versando sobre o agente de segurança pública que impede agressão ou risco de agressão à vítima mantida refém durante a prática do crime, possui respaldo legal para atuar em legítima defesa.

Nesse contexto, cabe destacar as disposições trazidas por Sérgio Moro na exposição do projeto de lei que deu causa a nova legislação. De acordo com esses termos, o dispositivo foca na insegurança do policial, uma vez que na lei anterior o policial deveria esperar a ameaça concreta ou o início da realização do delito e só depois disso, poderia reagir. Com a nova descrição da conduta, o policial poderá agir de forma preventiva, ou seja, quando apresentar perigo iminente a si próprio ou a outrem. (MORO, 2019)

Com base nessa abordagem, é perceptível que o agente policial atue sem que haja um risco iminente ou o começo das ações executórias, sendo considerada apenas a simples ameaça de agressão, indicando uma forma de antecipação da punibilidade ou um delito de perigo abstrato, aspecto importante do Direito Penal do Inimigo.

Em outras palavras, o agente público pode agir tutelado pela excludente de ilicitude da legítima defesa ao afastar um perigo de agressão, mesmo que está não seja atual ou iminente. Assim, os sistemas penais que compõe a modernidade passam a optar por métodos preventivos, na qual a lesividade da conduta fica ofuscado, sendo sucedida pela periculosidade do agente.

Concretizando esse ponto de vista, Gomes (2010), com fundamento em Zaffaroni, estabelece que o Poder Estatal sem uma demarcação se transfigura em um Estado de Polícia, o qual contraria o Estado de direito. Assim sendo, o endurecimento das instituições policiais representa a uma das implicações trazidas pelo Direito Penal do Inimigo.

Contextualizando, com a modificação do dispositivo que abarca o instituto da legítima defesa, garantiu as autoridades que compõe o Poder de Polícia, de forma velada uma anuência para matar, dado que houve um favorecimento em face do arquivamento de processos em que os agentes de segurança pública encontram-se incluídos, assim como eximiu cabida responsabilização e do devido processo legal, o que se demonstra contrário ao que determina o Estado Democrático de Direito.

Logo, é discutível a certeza de que os agentes de segurança pública, mesmo com a presença da excludente que os beneficia, agirão com respeito em face dos direitos dos implicados, assim como garantir que os meios empregados para evitar o risco e ou uma efetiva agressão injusta sejam utilizados de maneira contida no decurso das ocorrências policiais.

Além disso, Dezem e Souza (2020) possuem a mesma concepção e compreende que referida alteração retrata uma política legislativa com finalidade simbólica, sendo efeito privativo de discurso punitivo, correntemente velado por uma política criminal que compõe a segurança, podendo refletir em um Direito Penal do Inimigo. Posto isto, com a consolidação

das autoridades de segurança pública e a instituição da impunidade policial, presumindo uma busca cada vez mais intensa pelo tido como inimigo, os quais fazem parte de um sistema criminal que se tornou mais rigoroso.

Por fim, é perceptível que o regimento que foi determinado pelo art. 25 do Código Penal que versa sobre a legítima defesa, decorre de um aspecto simbólico, construída com um olhar baseado na prevenção que se ampara na vulnerabilidade da sociedade, de forma que se adapta ao padrão de Estado punitivo, o qual é idealizado pela teoria do direito penal do inimigo. (BRASIL, 1940)

No que concerne o novo texto trazido pelo artigo 75 do Código Penal, que aumenta o tempo relativo ao cumprimento de pena privativa de liberdade que era de 30 anos e com as modificações oriundas do Pacote Anticrime esse limite passa a ser de 40 anos. Outra alteração importante é em relação ao artigo 83, III, do mesmo código, dispõe que o indivíduo não pode ter praticado falta grave nos últimos 12 meses, pois esse é uma das condições para a concessão do livramento condicionado, ou seja, fica evidente a rigidez das execuções penais. (BRASIL, 1940)

Esse aumento relativo ao cumprimento de pena é uma limitação a concessão do livramento condicionado estimulando com que as sanções sejam direcionadas à pena privativa de liberdade, ideia trazida pela 1ª velocidade, sendo que a redução dos direitos e garantias fundamentais fazem parte da 2ª velocidade. Diante disso, Cunha (2020) destaca que o Estado muitas das vezes age de maneira incisiva e rápida, no entanto, essa forma nem sempre equivale ao sentimento de justiça, assim essa velocidade está ligada ao direito penal do inimigo.

No que se refere às alterações trazidas pelo Pacote Anticrime que foram inseridas na Parte Especial do Código Penal, pode-se citar a nova qualificadora do crime de homicídio, assim como foi acrescida uma nova causa de aumento dos crimes contra honra e as atuais majorantes dos crimes de roubo, além disso, houve o aumento da pena máxima ao crime de concussão, assim fica evidente o objetivo do legislador de penalizar o infrator de forma mais gravosa utilizando o artifício de agravar principalmente as penas de determinados crimes com fundamento na coação.

Diante disso, Jackobs e Meliá (2020) entendem que a saída encontrada pela Política Criminal Estatal é elaborar novos tipos penais, assim como agravar às penalizações empregada ao indivíduo, tendo outros métodos para a ocorrência do controle social. Uma vez que a propensão do legislador é de agir com “Firmeza”, inserido dentro de um âmbito a serem regulados, com base no combate em face da criminalidade, com um aumento das penas previstas.

O pacote Anticrime trouxe modificações para o crime de roubo previsto no artigo 157 do código Penal, a pena imposta a esse delito é visivelmente desproporcional quando envolve o patrimônio, uma vez que a pena pode atingir até vinte anos de reclusão quando o delito é praticado com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, igualando-se ao crime de homicídio simples, pois tem pena máxima de vinte anos, mesmo não havendo lesão corporal, ficando evidente a violação ao princípio da proporcionalidade, dado que tem que existir um equilíbrio entre o crime e a pena. (BRASIL, 1940)

Além disso, outro delito a ser analisado é o crime de calúnia praticado pelo meio virtual, sua pena poderá superar a do crime de homicídio culposo com fulcro no artigo 157, § 3º do Código Penal, bem como do crime de lesão corporal leve previsto no artigo 129, caput do mesmo código, dado que as penas aplicadas se tornam desproporcionais, uma vez que esses delitos são praticados sem violência ou grave ameaça. Ademais, não será mais possível a aplicação dos institutos despenalizadores que compõe a lei 9.099/1995, seja a transação penal ou a suspensão condicional do processo, limitando as garantias processuais do agente. (BRASIL, 1940)

Nota-se que, as modificações que abarcam a Parte Especial do Código Penal geram uma desproporção alta nas punições, uma vez que não leva em consideração o grau que o bem jurídico tutelado foi afetado e nem o grau de atuação do sujeito no delito, bem como devido a pena desse crime ser superior a 2 anos a lavratura do termo circunstanciado passa a ser feito por meio do inquérito policial, acarretando uma superlotação nas delegacias de polícia, bem como no sistema carcerário brasileiro.

Nesse sentido, Meliá e Jackbs (2020) dispõe que o legislador em matéria penal ao longo do tempo tem estabelecido em suas normas penais um conjunto de tipos penais, que observados como bens jurídicos clássico, estabelecem hipóteses de criminalização naquela sociedade acarretando lesão ao bem jurídico, do qual os limites penais determinam punições desproporcionalmente elevadas.

À Vista disso, o instituto “Sou da Paz” realizou pesquisas para averiguar se as alterações trazidas pelo Pacote Anticrime trouxeram melhorias para a segurança pública. E constatou que quase 40% das propostas de lei direcionada a segurança pública divulgadas anualmente pelos Deputados Federais buscam elaborar um novo delito ou elevar a pena de um crime vigente. Entretanto, de acordo esse estudo, não acontece a redução da criminalidade, mas sim acarreta o abarrotamento e redução do controle do sistema prisional brasileiro. (SOU DA PAZ, 2019)

De acordo com Jackobs e Meliá (2020), sem duvidas houve uma ampliação do Direito Penal, seja com o advento de novos delitos ou com as modificações feitas nos tipos penais que já fazem parte do código. Além disso, essas alterações são feitas em um curto prazo de tempo comparado a décadas atrás, fazendo o que haja influencia da teoria do Direito Penal do Inimigo no ordenamento brasileiro.

4 ESTUDO DAS ALTERAÇÕES RELATIVAS AO PACOTE ANTECRIME NA LEI DE CRIMES HEDIONDOS À LUZ DO DIREITO PENAL DO INIMIGO

No que diz respeito às alterações estabelecidas pelo Pacote Anticrime á Lei de Crimes Hediondos, é valido destacar que a lei 8.072/90 é uma legislação que apresenta certa seletividade, na medida que os crimes classificados como hediondo são feitos por meio de uma apreciação legislativa que necessita utilizar critérios objetivos, e no entanto tem como base a repercussão que é gerada perante a sociedade. (BRASIL, 1990)

A título de exemplo, Lima (2020) cita em sua obra que o Crime de Homicídio mesmo sendo qualificado não fazia parte do rol de crimes hediondos no momento de sua criação. No entanto, em decorrência de fatos que geraram grande repercussão coletiva como a Chacina de Candelária e de Vigário Geral, bem como o assassinato de Daniela Perez, foram crimes que gerou grande influencia da mídia e comoção social e como uma resposta a essa violência o Crime de Homicídio foi introduzido na lei 8.072/1990. (BRASIL, 1990)

Desse modo, com o advento da lei 8.930/94 o crime de Homicídio foi implementado no rol dos Crimes Hediondos, e vai incidir quando cometido em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que praticado por um só sujeito, e homicídio qualificado que abarca o art.121, § 2º, I, II, III, IV do Código Penal. Além disso, ao instituir um rol taxativo de Crimes Hediondos que tem previsão no artigo 1º da lei, examina-se de maneira abstrata a gravidade de determinado delito, sem analisar as particularidades trazidas pelo caso concreto, acarretando ao sujeito uma sanção mais grave.

Nesse sentido, a constituição em seu artigo 5º, XLIII dispõe que os crimes classificados como hediondos (prática de tortura, trafico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo) sendo inafiançáveis e insuscetíveis de graça e anistia, isso acaba refletindo na hediondez da conduta. Diante disso, o artigo 2º, §1º da lei de crimes hediondos determina que a pena atribuída a esse artigo seja cumprida em regime inicialmente fechado, no entanto, esse entendimento foi impugnado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a qual vedou

usar como pilar a hediondez de uma conduta quando se refere a regime prisional. (BRASIL, 1998)

Logo, o Pacote Anticrime trouxe para o ordenamento novos crimes que agora fazem parte do rol dos Crimes Hediondos, a título de exemplo, pode-se falar do homicídio qualificado pela utilização de arma de fogo de uso reduzido ou coibida, além disso tem o delito de roubo circunstanciado que limita a liberdade da vítima e o tráfico internacional de armas de fogo, que agora recebem um tratamento jurídico mais severo. Então, fica evidente que o legislador tentou novamente estimular e penalizar com mais rigor certos delitos.

Nessa linha, existe no ordenamento jurídico do cidadão uma distinção no que diz respeito ao inimigo. Uma vez que Jackobs e Meliá (2020) traz a ideia de que o Estado suprime garantias de maneira juridicamente ordenada, ou seja, existe uma ordem para que esses direitos sejam eliminados. Dessa maneira, o Pacote Anticrime corrobora e válida a utilização do direito criminal com penas mais severas, a fim de punir o delito de forma seletiva e incita a maneira diferenciada de tratar os sujeitos que são vistos como inimigo do Estado.

Nesse viés, o Pacote Anticrime ao introduzir os valores trazidos pelo Direito Penal do Inimigo separa o cidadão dos inimigos, sendo isso inconstitucional, pois atingem direitos e garantias, que foram conquistados em décadas atrás, tendo como exemplo, o artigo 5º, caput da Constituição Federal, em que diz que “todos são iguais perante a lei”, ou seja, não pode haver essa distinção trazida pela lei Anticrime, uma vez que esse artigo versa sobre Cláusula Pétrea, cláusula essa que não pode fazer modificações. (BRASIL, 1998)

Diante disso, Jackobs e Meliá (2020) entendem que a saída encontrada pela Política Criminal Estatal é elaborar novos tipos penais, assim como agravar as penalizações empregada ao indivíduo, tendo outros métodos para a ocorrência do controle social. Uma vez que a propensão do legislador é de agir com “firmeza”, inserido dentro de um âmbito a serem regulados, com base no combate em face da criminalidade, com um aumento das penas previstas.

Posto isto, existe outro aspecto do Direito Penal do Inimigo e foi apresentado pelo Pacote Anticrime e posto na lei de Crimes Hediondos é o desequilíbrio entre as sanções impostas, uma vez que não leva em consideração os danos suscitados. Exemplificando, a lei anticrime adicionou o crime de furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que provoque risco comum na lei de crimes hediondos, ao passo que deixa de considerar como hediondo a conduta de Roubo Circunstanciado pela destruição ou

rompimento de obstáculo por meio do uso de explosivo e artefato análogo que ocasione risco comum, sendo um delito mais gravoso, já que se utilizar de violência ou grave ameaça.

Fazendo uma correlação, o Pacote Anticrime instituiu o crime de organização criminosa, que incide quando o agente comete os crimes estipulados pelo rol de crimes hediondos ou equiparados, tendo como aspecto a punição dos atos preparatórios. À vista disso, acaba ocasionando uma antecipação da punibilidade, atribuindo a uma visão jurídica criminal futura, e têm como base eventos posteriores, e causando desvantagem com um aspecto passado, levando em conta apenas o fato realizado.

Nessa vertente, levando em consideração o ponto de vista do Direito Penal do Risco do autor Sánchez (2001), que tem como base o sentimento de vulnerabilidade vivida pela coletividade pós-industrial estabelecida pelo temor social, a lei anticrime reforça tutela penal presentes dos atos preparatórios, não exigindo a existência dos atos executórios e nem do fato concreto quando cometida por uma organização criminosa, idéia essa que insere a teoria do Direito Penal do inimigo no ordenamento.

Nessa vertente, Gomes e Milhomens (2020) traz uma concepção pertinente a organização criminosa, que foi acatado pela Lei Anticrime, retratam essa situação em que o legislador não dispõe um sentido claro do Tipo Penal sobre organização crime, havendo a limitação de direitos processuais penais e de favorecimento de execução penal, além disso contribui para a manifestação do Direito Penal do Inimigo. Ou seja, o discurso de luta apresentado ao crime organizado possuindo traços simbólicos e difundido pela mídia, e reconhece como legítimo a ofensa a direitos e garantias asseguradas pelo Estado democrático de direito, promovendo uma repressão ao infrator que compõe a organização criminosa.

Partindo dessa premissa, a lei Anticrime também apresentou modificações na Lei de Execuções Penais, a título de exemplo, pode-se citar o artigo 112 que foi drasticamente alterado. Esse dispositivo versa sobre a forma que se dará a progressão de regime na execução da pena privativa de liberdade, que corresponde a uma mudança gradual, em que o apenado transita para um regime menos severo, quando preenchido alguns critérios. (BRASIL, 1984)

O Pacote Anticrime modificou os critérios objetivos para a permissão deste privilégio, fazendo com que se tenha um intervalo de tempo maior. No caso da lei de crimes hediondos e equiparados o legislador estipulou que o apenado cumpra maior parte da sua pena em regime fechado para só depois passar para um regime mais leve. A título de exemplo, o artigo 112, VIII, da lei de Execuções Penais, dispõe que o condenado só poderá progredir de regime após cumprir no mínimo 70% da pena sendo ele recidivo por crime hediondo ou equiparado quando resultar morte, não sendo cabível ainda o livramento condicional.

De acordo com Cunha (2020), o legislador não camufla seu intuito de trazer um regime distinto, com mais rigor, como também buscar impedir a progressão de regime e o cumprimento de pena em liberdade. Então o Pacote Anticrime além de trazer novas tipificações para a lei de crimes hediondos, veio também para enrijecer a execução penal dos crimes determinado na lei, alias trouxe para o ordenamento uma diferenciação entre os crimes comuns e os crimes hediondos, podendo fazer uma analogia trazida pela teoria do direito penal do inimigo entre o cidadão e o inimigo.

Diante do exposto, Jackobes e Melia (2020) traz a idéia de que há uma correlação entre os crimes abarcados pela lei de crimes hediondos e as condutas praticadas pelo inimigo contemporâneo, uma vez que os autores compreendem que o inimigo que faz parte do sistema contemporânea são aqueles que cometem delitos como: crime econômico, terrorismo, crime organizado, crimes sexuais e dentre essas abarca outros delitos mais graves. O autor Cunha (2020) ainda acrescenta mais delitos a esse rol trazido pela lei de crimes hediondos e dispõe que, para Jackobs o inimigo contemporâneo é aquele que comete o crime de terrorismo, trafico de Drogas, as armas e aqueles que participam das organizações criminosas que se aloca em diversos países.

Ademais, é valido ressaltar que antes da chegada do Pacote Anticrime alguns crimes que compõe o rol da Lei de Crimes Hediondos já faziam parte deste dispositivo como: o crime de terrorismo, tráfico ilícito de entorpecente e drogas afins, estupro e estupro de vulnerável. Ou seja, antes da chegada da lei Anticrime o inimigo contemporâneo já recebia um cuidado específico diante do Estado por conta da lei de crimes hediondos.

Com a criação da lei Anticrime, o legislador adicionou junto ao rol de crimes hediondos os delitos idealizados por Jackobs, que considera como intimidar o sistema jurídico atual, ficando evidente a celeridade com que a lei se modifica ao longo do tempo e se espera um comportamento do individuo, que deve saber como se comportar perante a sociedade.

Desse modo, existe uma escolha em relação á quais dos agentes serão intensamente contidos e esse conceito vem da rotulação da hediondez trazida por Zaffaroni, e acrescenta que o inimigo da sociedade faz parte do direito penal e se trata de cunho político. Assim, fica clara uma diferenciação em que quem é considerado cidadão possui todos os direitos e garantias assegurados, já o inimigo fica com a hediondez e a retirada de garantias, pois apresenta risco ao equilíbrio do Estado.

O autor Habib (2015) dispõe que, mesmo Jackobs defenda que o intuito do Direito Penal é uma confirmação de que se deve observar a norma de forma obrigatória, para Habib isso não valida a elaboração de um rol composto por crimes que seriam realizados pelo

inimigo considerados pelo Estado. Portanto, fica evidente que, tanto a lei Anticrime e os ideais de Jackobs ferem um critério jurídico dogmático, que exprime de forma clara a delimitação as infrações cometidas pelo sujeito, o que retrata um abuso de autoridade por meio do legislador.

Desse modo, a lei 13.974/19 retrata a imagem da dogmática criminal que compõe a atualidade, uma vez que gera uma hipertrofia normativa penal em que leis são criadas de forma inconsequente e desproporcional, diante disso o Estado para combater a criminalidade de forma imediata se utiliza de meios mais rápidos como a intervenção penal. Além disso, nesse caso nem todo indivíduo que comete um crime é considerado inimigo, mas o Estado faz com que o sujeito se adapte a forma com que deve se comportar e que realize determinadas ações lesivas ao ordenamento. Neste caso, fica evidente a existência de uma mitigação dos direitos e garantias fundamentais, ou seja, essas garantias se tornam mais brandas em benefício de uma suposta paz social, que não foi comprovada. A vista disso, é visível a aplicabilidade da teoria do Direito Penal do Inimigo na lei de Crimes Hediondos.

Diante disso, a lei Anticrime vem com uma pegada de combate a criminalidade de forma imediata retratando a política criminal contemporânea do direito penal. Para Jackobs e Meliá (2020) o direito penal se torna simbólico e retorna a modernidade o punitivismo penal que traz os anseios de sanções mais severas com interesse de penalizar o infrator. Então, para os autores a idéia trazida pelo punitivismo faz com que o aumento da punição seja o único meio de combate a criminalidade, fazendo com que tenha semelhança com o Direito Penal Simbólico que traz a concepção de tornar crime uma conduta para confirmar valores sociais, abrindo brechas para a aplicação da teoria do Direito Penal do Inimigo.

Desse modo, a ocorrência da neocriminalização foi apreciada no momento da criação do Pacote Anticrime que possui caráter simbólico, dado que emprega na resolução de conflitos sociais pelas políticas punitivas, para que se ponham em prática os desejos midiáticos. Assim, é notório o porque essa lei é intitulada como Pacote Anticrime, e representa a figura de uma sociedade vulnerável, tornando comum a prática de delitos.

No que tange o direito material as modificações realizadas no Código Penal e na lei de Crimes Hediondos contribui de alguma forma para a rigidez do sistema criminal seja com o rigor no momento de aplicar as penalizações em desfavor ao infrator, seja deixando as execuções da pena mais severa, isso acarreta uma superlotação do sistema carcerário, esses foram os meios utilizados pelo Estado para combater a criminalidade e o crime organizado, porém isso provoca uma inobservância a garantias fundamentais que estão previstas na constituição.

Por conseguinte, com a inclusão da lei Anticrime as garantias iluministas trazidas pelo autor Cesare Beccaria em sua criação “Dos Delitos e das Penas” (BECCARIA, 2006), dispõe que, houve um regresso em face do direito material, uma vez que a lei trouxe para o ordenamento as ideias defendidas pelo punitivismo, em que compõe penas mais severas e desproporcionais, então se utiliza do direito penal para combater os conflitos sociais. Um ponto fundamental a ser observado é que nas modificações feitas na parte processual, houve avanços no sistema acusatório, que é o sistema adotado pelo Brasil. Assim, fica notória a existência de uma instabilidade no direito penal iluminista, dando abertura para o Direito penal do inimigo.

A vista disso, é possível notar que as modificações legislativas devem cumprir o que está previsto na Constituição Federal para consolidar o Estado Democrático de Direito. Então o Pacote Anticrime infringiu garantias e direitos fundamentais assegurados pela constituição ao indivíduo e para que isso não ocorra é necessário que haja uma limitação do poder punitivo estatal para que impeça o uso arbitrário, assegurando ao indivíduo os direitos e garantias relativas à pessoa.

É notória a necessidade da criação de um programa voltado para a segurança pública para que se torne mais eficiente e de qualidade para o combate à criminalidade, dado que não é necessário apenas punir, pois isso acarreta superlotação no sistema carcerário e o que leva a essa precariedade é o aumento das penas, a cultura de punir perante a sociedade, a criação de novos presídios, bem como a falta de investimento na educação, saúde e segurança pública. O autor Toron ressalta que “Há mais leis incriminadoras e penas mais altas. Assim, há uma mentalidade punitiva de um lado. E, de outro lado, a ausência de construção de novos presídios. Tudo isso acarreta o fenômeno”. TORON (2022)

Portanto, fica evidente que o Pacote Anticrime consolida o direito de punir do Estado consolidando no ordenamento a teoria do Direito Penal do Inimigo e isso não compatibiliza com o que é proposto pela Constituição Federal que é assegurar direitos e garantias ao indivíduo. Com a lei Anticrime é perceptível que não há uma harmonia com o ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que o direito penal do cidadão tem o intuito de lidar com o sujeito sem distinção, já no Estado que possui uma constituinte é assegurado direitos e garantias fundamentais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, a presente pesquisa constatou que as modificações trazidas pelo Pacote Anticrime em relação ao código penal e na lei de crimes hediondos têm como base as ideias trazidas pela teoria do Direito Penal do Inimigo, uma vez que as alterações trazidas têm caráter simbólico, desproporcionais e midiáticas. Nesse caso a lei anticrime veio com o intuito de combater o inimigo que é considerado pelo Estado, e isso irá recair sobre as classes mais baixas da sociedade. Além disso, a lei veio com o intuito de fortalecer o direito de punir do estado, dado que o foco da legislação foi punir o indivíduo, então se utiliza o direito penal como forma de combate à violência.

Nota-se também que, as novas tipificações atribuídas a lei de crimes hediondos demonstra uma certa escolha do legislador, uma vez que não se baseia em algo comprovado e que de fato vai fazer o efeito esperado que é a redução da criminalidade. Além disso, a lei anticrime teve como pilar o simbolismo e o rigor legislativo, dado que fez a ampliação do rol de crimes hediondos, sendo que essa expansão gera uma superlotação ao sistema carcerário.

Em relação às modificações trazidas pela lei anticrime à luz da teoria, foi nesse momento que fortaleceu o sistema punitivo que gerou uma distinção entre o cidadão e o inimigo, ou seja, percebe que o próprio ordenamento faz essa diferenciação em face do indivíduo, em que o indivíduo considerado cidadão está protegido diante dos direitos e garantias fundamentais e o inimigo versa sobre a rigidez da norma, situação trazida pela teoria do direito penal do inimigo.

Nesse sentido, as modificações trazidas pelo Pacote Anticrime representam um retrocesso no direito penal, pois acarretou uma relativização dos direitos e garantias, a partir do momento que amplia o rol de crimes hediondos e com a incidência de penas elevadas isso acaba gerando uma desproporção em face das penalizações principalmente nos crimes de roubo e nos crimes contra a honra, bem como a ocorrência de um adiantamento da punição principalmente nos crimes considerados hediondos, a exemplo, pode-se citar o crime de organizações criminosas.

Diante do exposto, nota-se que a lei anticrime não atende o que foi proposto, dado que tem o intuito de suprir os problemas abordados pela mídia e não contribui para a redução da criminalidade, mas sim, intensifica as dificuldades enfrentadas pela sociedade, como a superlotação nos presídios que acarreta um aprimoramento das organizações criminosas, ou seja, esta lei não atende seus propósitos.

Então, nesse viés, o Pacote Anticrime aumentou o poder do estado, uma vez que fortifica o poder de polícia estatal e isso gera uma repercussão nos meios de comunicação, pois a um clamor da sociedade para que haja uma diminuição da violência, porém essa tática

não gera muitos resultados. Diante disso, fica evidente que esse contexto criminal tem que observar diversos fatores, e deve ser bem examinado e debatido.

Além disso, a lei anticrime utilizou como forma de combate à violência, a restrição de direitos, dessa forma teve a preferência de trazer leis mais rigorosas e de longa duração e isso contradiz o que a constituição federal dispõe, bem como os princípios da humanidade, legalidade e intervenção penal mínima.

Fica claro que às modificações que o Pacote anticrime fez, tanto no código penal e na lei de crimes hediondos fez com que essas legislações introduzissem no cenário trazido pelo direito penal do risco, e isso se baseia na insegurança coletiva que com o aumento da criminalidade isso passa a deixar a sociedade em vulnerabilidade. Então esse contexto faz com que os ideais trazidos pela teoria do direito penal do inimigo prevaleçam no ordenamento jurídico, e esse “não direito” traz os aspectos do punitivismo e faz com que haja o combate em relação ao inimigo do Estado.

Portanto, o Pacote Anticrime comete os mesmo erros que diversas legislações que estão impostas no ordenamento, assim usa-se o direito penal como a primeira opção de resolução de conflitos sociais, e descarta outras maneiras de combater esses conflitos como políticas públicas que soluciona os problemas públicos que abarca uma sociedade. A lei se utiliza de um combate que tem caráter simbólico, ou seja, vai além do que é previsto pela Constituição Federal.

REFERÊNCIAS

AMPLIAM LEI DOS CRIMES HEDIONDOS, QUE COMPLETOU 30 ANOS, projeto. **Projetos ampliam Lei dos Crimes Hediondos, que completou 30 anos** Fonte: Agência Senado. Senado Notícias, [S. l.], p. 1, 15 set. 2020.

BALDÃO, Felipe Guimarães; SANTOS, Mariana Beatriz. **Do combate à corrupção aos problemas da política criminal brasileira**. Migalhas, [S. l.], p. 1, 14 fev. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação Penal e Processual Penal. Brasília, 2019.

BRASIL. **Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, 1940.

BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Brasília, 1990.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal Parte Geral (arts. 1 ao 120)**. Academia.edu, [S. l.], n. 8a Edição 2020, p. 709, 2020.

CARVALHO, Gustavo Dantas. **Inconstitucionalidade da criminalização do aborto**. Conteúdo Jurídico, [S. l.], p. 1, 21 mar. 2013.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Novo aumento de pena nos crimes contra a honra**. Meu Site Jurídico , [S. l.], p. 1, 9 jul. 2021.

DEZEM, Guilherme Madeira; SOUZA, Luciano Anderson de. **Comentários ao Pacote Anticrime: Lei 13.964/2019**. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/capa-comentarios-ao-pacote-anticrime-ed-2020/1197103249#a-238564458>

FRAGA, Elísio. **Principais características do Direito Penal do Inimigo**. JusBrasil, [S. l.], 2022. Disponível em: <https://elisiobruno.jusbrasil.com.br/artigos/1245275927/principais-caracteristicas-do-direito-penal-do-inimigo>

INSTITUTO SOU DA PAZ. **Nota Pública**: Instituto Sou da Paz se manifesta sobre teor do "Pacote Anticrime". Fevereiro, 2019. Disponível em: <https://soudapaz.org/noticias/nota-publica-instituto-sou-da-paz-se-manifesta-sobre-teor-do-pacote-anticrime-2/>

GIAMBERARDINO, André Ribeiro; COLETTI, Luis Renan; CAÇOLA, Paula Martins.

Organizações criminosas e lei anticrime: a inconstitucionalidade da cassação genérica de direitos na execução penal (art. 2º, § 9º, da lei 12.850/13). IBCCRIM, [S. l.], p. 1, 17 maio 2020.

JOOS, Allan. **A teoria do Direito Penal do inimigo no Estado Democrático de Direito**. Jus.com.br, [S. l.], p. 1, 25 jan. 2015.

JACKOBS, Gunther; MELIÁ, Manuel Cancio. **O direito Penal do Inimigo - Noções e Críticas**. 2º . ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020. 67 p. Disponível em:

https://www.academia.edu/33343212/Direito_Penal_do_Inimigo_Jakobs_and_Meli%C3%A1

HABIB, Gabriel. **O Direito Penal do Inimigo e A Lei de Crimes Hediondos**. Salvador, Bahia: Juspodivm, 2013. 109 páginas.

LEMES, Roger Luis. **Direito Penal do Inimigo e às Consequências da Influência da Mídia no Estado de Direito**, O. ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET. Curitiba PR - Brasil. Ano IV, nº 9, jan/jun 2013.

MORAES, Alexandre. **Direito Penal do Inimigo**. Enciclopédia Jurídica da PUCSP. n. 1, 1 ago. 2020. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/419/edicao-1/direito-penal-do-inimigo>

MEU SITE JURIDICO. **Certo ou errado? A teoria do Direito Penal do Inimigo é concepção típica do denominado ‘Direito Penal de terceira velocidade’**, [S. l.], p. 1, 15 ago. 2018. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2018/07/15/certo-ou-errado-teoria-direito-penal-inimigo-e-concepcao-tipica-denominado-direito-penal-de-terceira-velocidade/>

MARTINELLI, João Paulo Orsini. **Existe um Direito Penal do Inimigo no Brasil?**. JusBrasil,[S. l.], 2018. Disponível em: <https://jpomartinelli.jusbrasil.com.br/artigos/469083933/existe-um-direito-penal-do-inimigo-no-brasil>

MACHADO, Felipe Daniel Amorim. **Direito e política na emergência penal: uma análise crítica à flexibilização de direitos fundamentais no discurso do direito penal do inimigo**. Empório do Direito.com.br, [S. l.], p. 1, 16 ago. 2015.

MORO, Sergio Fernando. **SUBCHEFIA DE ASSUNTOS PARLAMENTARES**. Planalto.gov.br, [S. l.], p. 1, 31 jan. 2019.

NUNES, Lucas Dutra. **As alterações do pacote anticrime no código penal e na lei dos crimes hediondos à luz do direito penal do inimigo**. Universidade Federal de Santa Catarina, [S. l.], p. 96, 26 abr. 2023.

PRATES , André Guilherme Rovina. **A Teoria do Direito Penal do Inimigo e sua influência na legislação brasileira**. UOU, [S. l.]. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-teoria-direito-penal-inimigo-sua-influencia-na-legislacao-brasileira.htm>

O PACOTE anticrime e o inimigo estrutural. JusBrasil, [S. l.], 2020. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/766274680/o-pacote-anticrime-e-o-inimigo-estrutural>

PACOTE Anticrime - Volume I. Conselho Nacional do Ministério Público, [S. l.], 2020

GOMES, Luiz Flávio. **Direito penal do inimigo (ou inimigos do direito penal)**. Conteúdo Jurídico, [S. l.], p. 5, 26 abr. 2023.

TORON, Alberto Zacharias. **Toron explica quais as causas da superlotação dos presídios no Brasil**. Migalhas, [S. l.], p. 1, 26 abr. 2023.

SANTOS, Karina Gabriela. **O reflexo do direito penal do inimigo no tráfico de drogas e a violação de princípios constitucionais**. Conteúdo Jurídico, [S. l.], p. 1, 16 jun. 2021.

SILVA, José Cândido; HORITA, Fernando Henrique da Silva. **O direito penal do inimigo no Estado de direito**, [S. l.], p. 1-20, abr. 2017

SANTOS, Tatiana. **Lei de crimes hediondos atualizada:** veja os principais pontos!.[S. l.], p. 1, 14 set. 2022.

ROCHA, Kassio. **A Lei 8.072/90 de Crimes Hediondos atualizada pelo Pacote Anticrime.** Estratégia, [S. l.], 2022. Disponível em: <https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/lei-crimes-hediondos-pacote-anticrime/>

